

Processo: 1192102
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Eduardo Caldeira Batista
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibitaré
Responsáveis: Carlyle dos Passos Laia (Secretário Municipal de Educação) e Daniela Rodrigues (membro da Comissão Organizadora do processo seletivo)
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE PARA PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DIVERSA DA PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME ATÉ O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Conforme precedente exarado no bojo do Agravo em Recurso Especial n. 1427203, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sessão realizada no dia 14/10/2019, “não se admite ao Poder Público a exigência de formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu o pedido cautelar atinente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitaré, determinando ao responsável que se abstenha de homologar e realizar nomeações decorrentes do aludido processo seletivo;
- II) determinou a intimação do Sr. Carlyle dos Passos Laia, Secretário Municipal de Educação de Ibitaré, via *e-mail* e Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de cinco dias:
 - a) adeque o instrumento convocatório, de forma a permitir a formação mínima em nível médio, na modalidade normal, para fins de habilitação ao magistério das séries iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei n. 9.394/1996;
 - b) altere o teor do item 3.1.5 editalício, de forma que o candidato possa realizar mais de uma inscrição para cargo de nível médio;
 - c) reabra o prazo para inscrição, de acordo com as alterações ora determinadas;
 - d) comprove a publicidade da retificação do Edital n. 001/2025, nos termos do Enunciado de Súmula TC n. 116; e

- e) abstenha-se de homologar e realizar nomeações decorrentes do Processo Seletivo n. 001/2025, antes de cumpridas as determinações acima elencadas;
- III) determinou a juntada aos autos do Expediente n. 1.755/2025, do Gabinete da Presidência, da petição protocolizada sob o n. 9000976600/2025, e da documentação que a acompanha;
- IV) determinou a intimação do denunciante e dos denunciados, via DOC e *e-mail*, acerca desta decisão, retornando o processo, após o decurso do prazo, concluso ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Eduardo Caldeira Batista, em face do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Ibitiré, para contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da educação.

O denunciante informa que, para o cargo de Professor das séries iniciais de ensino fundamental, foi exigida, como requisito de acesso, formação em ensino superior, contrariamente ao previsto no art. 62 da Lei n.º 9.342/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 6º da Lei Complementar Municipal n.º 164/2019.

Dessa forma, liminarmente, solicita que seja determinada a retificação do requisito de escolaridade para referido cargo, sob pena de quebra do princípio da isonomia, preconizado no art. 5º da Constituição da República.

No despacho de peça n.º 11, determinei a oitiva prévia dos denunciados para manifestação acerca dos fatos denunciados, notadamente quanto à exigência de curso superior para o cargo de Professor das séries iniciais do ensino fundamental.

Verifiquei, contudo, que embora intimados, por meio eletrônico, em 6/6/2025, não houve manifestação até a presente data, ao passo que a homologação do certame está designada para ocorrer no próximo dia 16/6/2025.

Assim, dada a proximidade de conclusão do processo seletivo em tela, e vislumbrando a possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação à Administração Pública, ao interesse público e aos candidatos, passo a apreciar o pleito cautelar suscitado pelo denunciante.

Impende destacar, de início, que a matéria questionada na exordial encontra-se regulamentada no art. 62 da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) *destaquei*

Já no âmbito municipal, na Lei Complementar n.º 164/2019 (peça n.º 5), define-se, em seu art. 6º, que a escolaridade exigida para professor de educação básica I, que leciona nas séries iniciais do Ensino Fundamental, é “normal 2º grau”.

Em contrapartida, nos termos ao anexo I do Edital n.º 001/2025 (peça n.º 4), exige-se, como requisito de acesso ao cargo de Professor das séries iniciais do ensino fundamental, a escolaridade “Ensino **superior** completo em Pedagogia e/ou Normal **Superior**” em descompasso, *prima facie*, com o disposto na legislação de regência.

Com efeito, no Parecer CEB n.º 03/2003, disponível no Portal do Ministério da Educação (https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb003_03.pdf), está consignado que, *in verbis*:

“A redação do artigo 62 da LDBEN é clara e não deixa margem para dúvida. Aqueles que frequentam um curso Normal, de nível médio, praticam um contrato válido com a instituição que o ministra. Atendidas as disposições legais pertinentes, a conclusão do curso conduz a certificado de conclusão que, por ser fruto de ato jurídico perfeito, gera direito. No caso, o direito gerado é a prerrogativa do exercício profissional, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudica-lo.

[...]

Em relação à dúvida sobre a participação em concursos públicos, todos os profissionais da educação que adquiriram a prerrogativa do magistério não podem ser impedidos, de forma legal, de participar de qualquer mecanismo de acesso a funções docentes, em especial na esfera do serviço público. O concurso público de provas e títulos é genuinamente o mecanismo de acesso consagrado em nossa Carta Magna (art. 206, V, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 04/06/98) e na legislação infraconstitucional. A LDBEN, também ressalta a importância do concurso público de provas e títulos (Art. 67, I), franqueado a todos os que estão legalmente habilitados, como via única de acesso a cargos docentes. A LDBEN chega a ser inclusive incisiva nesse ponto dado que o Art. 85 diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos. A expressão “titulação própria” tem o fito de explicitar a abrangência que a formação docente comporta e que está definida no art 62.

Assim, **os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, têm assegurado o direito à docência** no futuro e esse direito não pode ser cerceado por força da Constituição Federal”.

A propósito, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1427203, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sessão realizada no dia 14/10/2019, decidiu que:

“[...] **não se admite ao Poder Público a exigência de formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Precedentes: AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019; AgRg no REsp. 1.301.154/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.11.2015; REsp. 1.126.957/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.8.2011. *negritei*

Nessa contextura, reputo que o texto do edital contém disposição restritiva ao caráter competitivo do certame, por vedar a possibilidade de acesso a candidato que possua a habilitação legal minimamente exigida para ocupar o cargo ofertado.

Sendo assim, em sede de juízo perfunctório, acolho o pedido formulado pelo denunciante e, com a urgência que o caso requer, **determino a intimação** do Sr. Carlyle dos Passos Laia, Secretário Municipal de Educação de Ibitiré, via *e-mail* e Diário Oficial de Contas, para que, **no prazo de cinco dias**:

- a) adeque o instrumento convocatório, de forma a permitir a formação mínima em nível médio, na modalidade normal, para fins de habilitação ao magistério das

séries iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei n.º 9.394/1996;

- b) altere o teor do item 3.1.5 editalício, de forma que o candidato possa realizar mais de uma inscrição para cargo de nível médio;
- c) reabra o prazo para inscrição, de acordo com as alterações ora determinadas;
- d) comprove a publicidade da retificação do Edital n. 001/2025, nos termos do Enunciado de Súmula TC n. 116; e
- e) abstenha-se de homologar e realizar nomeações decorrentes do Processo Seletivo n.º 001/2025, antes de cumpridas as determinações acima elencadas.

Juntem-se aos autos o Expediente n. 1.755/2025, do Gabinete da Presidência, a petição protocolizada sob o n. 9000976600/2025, e a documentação que a acompanha.

Decorrido *in albis* o prazo ora fixado, retornem-se os autos conclusos.”

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 95, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do art. 131 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ms/